REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA

Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Requerimentos.seap@pm.gov.pt

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício N.º 1911	01-06-2021	Ofício n. 6483/2021 Proc. 36.26.09.	

Assunto: **Pergunta n.º 2217/XIV/2.ª, de 1 de junho de 2021, PAN**
Abertura de campos de treino de caça

Em resposta à Pergunta n.º 2217/XIV/2.ª, de 1 de junho de 2021, formulada pelas Senhoras Deputadas Bebiana Cunha e Inês de Sousa Real e pelo Senhor Deputado André Silva do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1. De acordo com n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio, na sua redação atual, em terrenos cinegéticos não ordenados, a autorização para a instalação de campos de treino é sempre publicitada no portal do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF), pelo que a publicitação de tais Editais visa dar cumprimento ao previsto naquele preceito.

2. De acordo com n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio, na sua redação atual, nos campos de treino de caça só é permitido o abate de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, como, aliás, também consta dos respetivos regulamentos (ponto 6 dos Editais), pelo que a proveniência das mesmas depende do titular do campo de treino de caça, que as pode comprar em qualquer criador autorizado (devendo sempre fazer-se acompanhar das respetivas guias de transporte e certificado sanitário).

3. Tanto a Portaria n.º 147/2018 de 22 de maio, como o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e ainda a Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, não obrigam à consulta das populações vizinhas, sendo certo que os procedimentos administrativos conducentes às autorizações da instalação dos campos de treino de caça em apreço, foram desenvolvidos com respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º da referida portaria.

4. Tal como resulta da parte final da resposta à pergunta anterior, na apreciação dos pedidos para a instalação dos campos de treino de caça não se detetou qualquer circunstância que colidisse com o

disposto no n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio, sendo de salientar que a eventual contaminação dos solos com chumbo, em resultado das munições utilizadas é fiscalizável pelas entidades policiais competentes, conforme o disposto no n.º 14 do seu artigo 6.º da referida portaria.

5. Os pedidos de abertura de novos campos de treino de caça terão de ser solicitados no âmbito da legislação em vigor e no âmbito da análise feita pelo ICNF, que se entenda deverem ser autorizados.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Digitally Signed by FERNANDO JOSÉ RODRIGUES FILIPE DE CARVALHO
DN:C=PT,T=CHEFE DO GABINETE,O=Gabinete do Ministro do Ambiente e da Ação Climática,CN=FERNANDO JOSÉ RODRIGUES FILIPE DE CARVALHO
Reason:
Date: 2021-07-28T13:08:00.378 UTC

Fernando Carvalho

CG/MRS